ATO INSTITUCIONAL — DEMISSÃO — APRECIAÇÃO JUDICIAL

— Os atos do Governo Federal, com assento nos Atos Institucionais estão excluídos da apreciação judicial; quanto aos dos governadores subsiste a regra do Ato nº 1, segundo o qual o controle jurisdicional se limita ao exame das formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Serviço Municipal de Transportes Coletivos *versus* João Florêncio Leite
Recurso extraordinário nº 77.477 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de outubro de 1973. ***Eloy da Rocha,*** Presidente. ***Oswaldo Trigueiro,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O presente recurso, oriundo da Justiça do Trabalho, subiu ao Supremo Tribunal em virtude de provimento dado a agravo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Santos, Estado de São Paulo (AI nº 57.009, em apenso).

O despacho do Presidente do TST (fls. 82) resume o caso:

"Tratam os autos de demissão de empregado estável, embasada no Ato Institucional nº 1, art. 7º.

As instâncias percorridas anularam a referida demissão, entendendo que, sendo empregado estável, somente poderia ser dispensado mediante inquérito, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho o que, *in casu*, não ocorreu.

Daí o presente extraordinário, com fundamento no art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Carta Magna, em que o recorrente sustenta: *a*) que o v. acórdão recorrido laborou em erro, fazendo tábula rasa do art. 7º do Ato Institucional nº 1, eis que se trata de preceito de natureza constitucional; *b*) que a decisão *sub censura*, além de contrariar o aludido Ato, fere frontalmente o Prejulgado nº 23; *c*) que o recurso deve ser acolhido tendo em vista que não se aplica à espécie a restrição do art. 143 da Constituição.

Não vemos como acolher a tese do apelante, embora bem lançada, uma vez que o recorrido, empregado estável, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não poderia ser demitido sem apurar-se, através do competente inquérito, a falta grave que lhe fora imputada.

Por outro lado, urge salientar, à luz do art. 181 da Constituição, cuja redação é de clareza meridiana, que apenas se acham excluídos da apreciação do Judiciário os atos emanados do Governo Federal.

Ora, no caso em foco, ainda que o ato de exoneração emanasse *diretamente* do Governo do Estado de São Paulo (a demissão foi feita pelo Superintendente da ré), ainda assim o apelo não poderia prosperar, pelas razões já expostas.

Como se vê, nenhuma das hipóteses contidas no referido art. 181 tem adequação com a que ora se examina.

Eis por que entendemos que o venerando aresto atacado se acha estruturado em todos os termos de direito."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O recorrido, que era empregado de autarquia municipal, foi demitido, após investigação sumária, por ato do Governador do Estado, de acordo com o art. 7º do Ato Institucional nº 1.

Apesar do estabelecido em seu Prejulgado nº 23 — segundo o qual falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração de empregado demitido com base nos Atos Institucionais — o Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente a reclamação do recorrido, considerando que o art. 181 da vigente Constituição não impede a ampla apreciação judicial dos atos dos governadores.

É evidente que esse entendimento discrepa da orientação do Supremo Tribunal.

O que temos entendido, de acordo com o art. 181 da Constituição, é que os atos do Governo Federal, com assento nos vários Atos Institucionais, estão excluídos de toda a apreciação judicial. Quanto aos atos dos governadores, subsiste a regra do Ato nº 1 (art. 7º, § 4º), segundo a qual o controle jurisdicional se limita ao exame das finalidades extrínsecas vedada a apreciação dos fatos que os motivaram (RE nº 59.603, *R.T.J.* 45/337; RE nº 67.356, *R.T.J.* 53/120; RE nº 69.444, *R.T.J.* nº 61/112).

Reportando-me a esses precedentes, e considerando que o acórdão de fls. 70 contrariou norma de categoria constitucional, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Sr. Presidente, já proferi um longo voto em sentido oposto ao do eminente Relator. Aliás, o ilustre Advogado nobremente o assinalou.

Assim, peço vênia para ficar vencido. Entendo que as Constituições de 1967 e 1969 não incluem os atos dos governadores entre aqueles que são insuscetíveis de apreciação judicial.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.477 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Serviço Municipal de Transportes Coletivos (Adv., Nerio S. W. Battendieri). Recdo., João Florêncio Leite (Adv., Dante Leonelli).

Decisão: Conhecido e provido. Vencido, o Ministro Luiz Gallotti. Falou pelo recorrente o Dr. Nerio Battendieri. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim, Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.